



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC N° 03179/08*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Denúncia

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Denúncia.** Prefeitura Municipal de Campina Grande. Possíveis irregularidades ocorridas no processo de dispensa de licitação 113/2006. Conhecimento e improcedência. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01097/12**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Senhor ERTON RODRIGUES COELHO LINHARES, contabilista, CPF 034.071.544-88, sobre possíveis irregularidades ocorridas no processo de dispensa de licitação 113/2006/SEFIN/PMCG.

A peça vestibular revela os seguintes fatos: **a)** a Lei nº 8.666/93 é taxativa quanto ao limite financeiro no que se refere à dispensa de licitação; **b)** a Prefeitura Municipal de Campina Grande contratou a empresa TCDI – ENGENHARIA DE SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA, através do processo de dispensa de licitação 113/2006/SEFIN/PMCG, cuja destinação “contrato de serviços técnicos especializados na área de informática para fornecimento de acesso online a sistemas, consultoria técnica na conversão e migração de dados”, no valor de R\$ 504.000,00; e **c)** pelo registro no Tribunal de Contas do Estado – PB, através do empenho nº 36653, datado de 07/06/2006, no valor de R\$ 201.600,00, já foi pago, conforme extrato de empenho.

Em relatório preliminar de fls. 10/11, o Órgão Técnico, entendeu necessária a notificação da autoridade responsável, no sentido de se pronunciar a respeito dos fatos narrados, bem como encaminhar a este Tribunal o processo de dispensa de licitação 113/2006.

Notificado, o responsável veio aos autos, apresentado a documentação solicitada pelo Órgão Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC N° 03179/08*

A Auditoria analisou a documentação acostada pelo responsável, emitindo Relatório de Análise da Denúncia às fls. 58/62, concluindo que:

**“DA DISPENSA**

*Ex positis, a Auditoria posiciona-se preliminarmente pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa ora analisada, tendo em vista a constatação de vícios formais que comprometem a sua idoneidade, cabendo, portanto, **notificação** ao interessado para apresentar defesa escrita.*

**DA DENÚNCIA**

*Após analisar a Dispensa n° 113/2006 (fls. 14/57), esta Auditoria considera **Improcedente** a denúncia, tendo em vista que o fato alegado pelo denunciante, de que o valor da contratação ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 8.666/93 para a dispensa de licitação, não se aplica à situação demonstrada na justifica daquela Dispensa, vez que se trata da hipótese prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93, para qual a mesma Lei não estipula valor.”*

Notificado para apresentar defesa, o responsável veio novamente aos autos, apresentando justificativas às fls. 66/68 e 71/83, sendo analisadas pelo Órgão Técnico que emitiu relatório de análise às fls. 90/94, considerando sanadas a falhas anteriormente apontadas.

O Ministério Público, por meio do Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 95/98, opinou pela improcedência da denúncia formulada.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

Em vista das análises realizadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: **conhecer da presente denúncia; e, no mérito julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos do presente processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC N ° 03179/08*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03179/08**, referentes à denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no procedimento de dispensa de licitação 113/2006, realizado pela Secretaria de Finanças de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER** da presente denúncia para, no **mérito**, julgá-la **IMPROCEDENTE**, comunicando-se a decisão ao denunciante e ao denunciado, determinando-se o arquivando dos autos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**